

Registro: 2018.0000513795

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001805-20.2016.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes LEIA APARECIDA LESSA CAPELINI (JUSTIÇA GRATUITA), EDSON CAPELLINI (JUSTIÇA GRATUITA) e EDSON HENRIQUE CAPELLINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E CARLOS NUNES.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Paulo Ayrosa Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 1001805-20.2016.8.26.0063

Apelantes: LEIA APARECIDA LESSA CAPELLINI; EDSON

CAPELLINI; EDSON HENRIQUE CAPELLINI

Apelado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DE SÃO PAULO – DER

**Comarca:** Barra Bonita – 1ª Vara Cível

Juiz (a): Rafael Saviano Pirozzi

### V O T O Nº 38.409

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALECIMENTO DA FILHA E IRMÃ DOS AUTORES – CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo a comprovação da culpa da ré no acidente de trânsito que ocasionou a morte da filha e irmã dos autores, de rigor a improcedência da ação.

LEIA APARECIDA LESSA CAPELLINI, EDSON CAPELLINI, e EDSON HENRIQUE CAPELLINI propuseram ação de indenização por danos morais frente à DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER.

A r. sentença de fls. 91/95, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita.

Inconformados, apelam os autores almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa ante a não produção de provas periciais; a sentença deve ser anulada por ter sido proferida sem a devida fase de instrução probatória (fls. 98/100).

O apelado ofertou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do recurso (fls. 104/108).



# É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e lhe nego provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que descabida a instrução processual e produção de provas como pretendido pelos autores.

O acidente ocorreu em 2012, e a ação foi distribuída em 2016, quatro anos depois. No dia do acidente, foi produzido um laudo pericial completo (fls. 26/58), descrevendo todas as condições em que o acidente ocorreu, o que permite dispensar uma nova perícia no local tantos anos depois.

Conforme se depreende dos autos, "no dia 17/03/2012, na rodovia SP 255, na altura do KM 176 o veículo em que estava a vítima LETÍCIA APARECIDA CAPELLINI após manobra brusca o condutor WILLIANS FERNANDO DE OLIVEIRA precipitou-se chocando contra o talude a um nível de 2 (dois) metros abaixo da pista...". Afirmam que o condutor foi absolvido na ação criminal, devendo a ré ser responsabilizada pelos danos sofridos pela família da vítima, pois "se houvesse um guard rail na curva o veículo não teria precipitado no talude, ocasionando fatalmente a morte de LETÍCIA". Distribuíram a presente ação de indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente, tendo os autores ofertado recurso de apelação, que não merece acolhida.

Os autores indicaram a responsabilidade da ré no acidente, por ausência de *guard rail* na pista. No entanto, não se pode afirmar com certeza que a existência de *guard rail* teria impedido o acidente ou a morte da vítima.

No boletim de ocorrência consta que o motorista perdeu o controle do veículo (fls. 22/25). O laudo pericial elaborado pelo Instituo de Criminalística pouco depois do acidente concluiu pelas boas condições da pista, e de visibilidade, mostrando uma longa marca de frenagem, que invadiu o acostamento até sair da pista, onde o veículo caiu (fls. 26/58). Também observou que a vítima fatal estava sem o cinto de segurança, e por isso foi arremessada para fora do veículo.

Logo, não foi a ausência do guard rail o causador do acidente e da



morte da vítima, mas sim a alta velocidade e perda do controle do veículo, além da ausência de uso do cinto de segurança.

# Como bem constou da sentença:

"A ação é improcedente.

A responsabilidade civil da pessoa jurídica que compõe a Administração Pública indireta, na espécie, é subjetiva, pois derivada de suposto comportamento omisso. Por tal razão, além da conduta, do nexo de causalidade e do dano, impõe-se à parte autora o ônus de comprovar a culpa do ente público.

*(...)* 

Pois bem.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, incontroversa, consistiu na perda do controle da direção do veículo pelo seu condutor, namorado da vítima, filha e irmã dos autores, derivando bruscamente à direita e adentrando o acostamento, e a sua imobilização nas imediações de um talude a cerca de dois metros do nível da pista.

O evento ocorreu por volta das 23h06min, sem qualquer notícia de intempérie que prejudicasse a visão do condutor (fls. 22/25 boletim de ocorrência). Além disso, o laudo pericial realizado no local foi elaborado no mesmo dia do acidente (fl. 26), pouco mais de uma hora depois. Ele é composto por fotografias que permitem verificar a boa visibilidade existente quando do ocorrido, o que também foi atestado pelo perito (fl. 28).

A fl. 27 o perito consignou que a pista estava seca e em boas condições de conservação. É o que se verifica também da fotografia de fls. 29/30. Para mais, informou o expert, ainda, que a velocidade máxima ali permitida para automóveis é de cem quilômetros por hora (fl. 28).

A par disso, não restou demonstrada a existência de dever jurídico por parte da ré de impedir a ocorrência do dano. Isso porque, para que tal dever existisse, mister que se comprovasse que, se existissem defensas ou guard rail no local, o acidente poderia ter sido evitado, valendo frisar que sequer o laudo do Instituto de Criminalística mencionou a questão.

Deveras, não se pode afirmar que a presença de guard rail ou muro de contenção, dentre outros no entorno da rodovia, teria evitado a queda do veículo, porque tais equipamentos devem proteger, ordinariamente, àquele que age dentro do padrão da normalidade, mas que, num dado momento, seja por abalroamento, seja por deficiência do automotor, se vê envolvido em um acidente.

Nesta ordem de ideias, havendo boas condições de conservação da pista, a devida sinalização, aliados ao fato de que o



condutor e a própria vítima ingressaram na rodovia sem adotar as cautelas necessárias (esta última não fazendo uso do cinto de segurança, visto que foi lançada para fora do veículo), impossível reconhecer responsabilidade estatal pelo evento. Aliás, somente pode ser considerado causa o fator sem o qual o evento não teria ocorrido como e quando aconteceu. Eventual ausência de guard rail na pista, por si só, não pode ser considerado causa do evento.

*(...)* 

Além da ausência de nexo de causalidade, com o devido respeito ao entendimento dos autores, o simples fato de entenderem ser necessária a instalação de guard rail no local, sem qualquer arrimo probatório, científico ou técnico, não é suficiente para tachar o comportamento da requerida de negligente. Admitir esse raciocínio, novamente, sem qualquer elemento probatório, autorizaria reconhecer responsabilidade estatal em todo e qualquer acidente de trânsito, independentemente de sua dinâmica e da conduta dos envolvidos, pois sempre há espaço para entender que no local a qualidade do asfalto poderia ser melhor, deveria haver uma lombada, ou eram necessárias mais placas.

E, de fato, incumbia à parte autora desvencilhar-se do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando o fato constitutivo de seu direito de forma a subsumir sua descrição aos requisitos legais já explicitados."

Logo, de rigor a manutenção da sentença. Nos termos do art. 85, § 11 do novo CPC, considerando-se a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

# PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator